

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 10:511

Não se tendo previsto, quando pelo regulamento geral orgânico das brigadas da armada se determinou a lotação dos cozinheiros de 1.ª e 2.ª classe, nem o armamento dos novos navios nem o internato da Escola Naval e constituição da *mess* dos oficiais da armada, e tornando-se necessário aumentar o número de cozinheiros indispensáveis à lotação da brigada, para o bom funcionamento dos serviços;

Atendendo a que existe no orçamento verba para ocorrer à despesa resultante deste aumento visto não estar completo o quadro das praças precisas pelos artigos correspondentes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministro, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada a lotação da brigada de marinheiros com

5 cozinheiros de 1.ª classe, e
10 cozinheiros de 2.ª classe.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção de Faróis

Decreto n.º 10:512

Considerando que durante a existência da instituição de previdência «A Lutuosa dos Faróis» se reconheceu a conveniência de introduzir no seu estatuto algumas alterações tendentes a aperfeiçoar e melhor assegurar o seu funcionamento; e

Atendendo a que essas alterações obtiveram a aprovação da assemblea geral dos sócios da referida instituição para esse fim reunida em 15 do passado mês de Janeiro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar as alterações ao estatuto de «A Lutuosa dos Faróis», aprovado pelo decreto n.º 9:303, de 13 de Dezembro de 1923, as quais baixam assinadas pelo Ministro da Marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*.

Alterações ao estatuto de «A Lutuosa dos Faróis»
a que se refere o decreto n.º 10:512, desta data

Artigo 6.º

a) Até que o fundo social atinja um montante de dez pensões (60.000\$) a cotização será de 10\$ mensais por cada sócio;

b) Desde que o fundo social ultrapasse o montante de dez pensões, a cotização será de 5\$.

c) Eliminada.

Artigo 7.º

4.º Prestar efectivo serviço na Direcção de Faróis ou

suas dependências durante um período mínimo de doze meses, salvo quando sejam exonerados por motivo de serviço.

§ 3.º Ao sócio que deixar de prestar serviço na Direcção de Faróis ou suas dependências, por tempo inferior ao determinado no n.º 4.º, serão restituídas as cotas que tiver pago.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—O Ministro da Marinha, interino, *José Domingues dos Santos*.

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 10:513

Considerando que na área da capitania do porto de Setúbal ainda é empregada na indústria da pesca a físga;

Considerando que se torna preciso abolir o seu uso, visto ser um aparelho bastante nocivo, e de difícil fiscalização;

Considerando que o emprêgo de semelhantes aparelhos já se encontra abolido na ria de Aveiro, pelo regulamento de 28 de Dezembro de 1912;

Considerando que o referido aparelho é usado por pescadores pobres, devendo por isso estabelecer-se um prazo, como foi estabelecido no citado regulamento da ria de Aveiro, de 28 de Dezembro de 1912, a fim de se evitar uma provável crise de trabalho;

E tendo ouvido sobre o assunto a Comissão Central de Pescarias:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo de três anos, a contar da publicação deste decreto, para o emprêgo da físga na área da capitania do porto de Setúbal, findo o qual fica abolido o seu uso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:514

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Agricultura, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1924-1925 sejam transferidas as quantias de 385\$ e de 4.062\$66, respectivamente do capítulo 2.º, artigo 6.º, e capítulo 14.º, artigo 38.º, para a proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o mesmo ano económico, a adicionar respectivamente ao capítulo 2.º, artigo 17.º «Pessoal de diversos serviços», e capítulo 9.º, artigo 33.º «Subvenções diferenciais, ajudas de custo de vida e melhorias de vencimentos», destinadas a ocorrer ao pagamento do vencimento e melhoria relativos aos meses de Dezembro de 1924 a Junho de 1925 de um terceiro oficial do quadro especial do primeiro dos referidos Minis-

térios, transferido para o segundo por decreto de 11 de Outubro de 1924, publicado no *Diário do Governo* de 1 de Novembro do mesmo ano.

Este decreto será publicado imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos*—*Pedro Augusto Pereira de Castro*—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*João de Barros*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*—*António Joaquim de Sousa Júnior*—*João de Deus Ramos*—*Ezequiel de Campos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1736

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao Faial Sport Club, com sede na cidade da Horta, é definitivamente cedido o terreno conhecido por Relvão da Doca e que há muito serve de campo de *foot-ball*.

Art. 2.º Para alargamento desse campo e para quaisquer outros exercícios desportivos, é também definitivamente cedida a porção de terreno adjacente que fôr considerado dispensável às obras do porto artificial, conforme prévio parecer da Divisão das Obras Públicas do distrito, aprovado e decretado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º Os terrenos cedidos reverterão ao Estado se por qualquer circunstância se der a dissolução do Faial Sport Club.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Diploma legislativo colonial n.º 55

(Decreto)

Tendo o diploma legislativo colonial n.º 21, de 28 de Maio de 1924, revogado expressamente o disposto no decreto n.º 2:606-O, de 4 de Setembro de 1916, e tendo-se suscitado dúvidas sobre se se mantinham, para os que eram ajudantes de tabelião privativo de notas, à data do citado diploma n.º 21, as vantagens que lhes facultava o aludido decreto;

Considerando que é de equidade manter-se aos sobreditos ajudantes as regalias que lhes estavam garantidas;

Considerando que uma disposição transitória não pre-

judica o espírito que animou a do § único do artigo 19.º do decreto n.º 135, de 16 de Setembro de 1913, pois que esta continuará em vigor para quantos pretendam exercer no Ultramar o cargo de tabelião privativo de notas;

Considerando que no Ultramar têm prestado bom serviço alguns escrivães-tabeliães que revelaram alta competência no exercício das suas funções, tanto nas de escrevância como nas da nota, e que, por isso, não merecem ser excluídos de continuarem a exercer uma parte dessas funções;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser nomeados tabeliães privativos de notas da comarca em que tenham servido, seja qual fôr a classe e independentemente do disposto no § único do artigo 19.º do decreto n.º 135, de 16 de Setembro de 1913:

1.º Os bacharéis formados em direito que exerciam à data da promulgação do diploma legislativo colonial n.º 21, de 28 de Maio de 1924, o cargo de ajudante de tabelião privativo de notas;

2.º Os ajudantes de tabelião privativo de notas que à data do mencionado diploma n.º 21 exerciam interinamente há mais de um ano o cargo, na falta do tabelião efectivo, contanto que o tempo de serviço de ajudantes exceda cinco anos;

3.º Os escrivães de direito, ou os que o tenham sido, mas que na data do citado diploma n.º 21 contassem mais de cinco anos de serviço efectivo com boas informações oficiais.

§ único. Os sobreditos escrivães que, depois de serem tabeliães privativos de notas, deixarem de exercer este cargo voltam a ter as vantagens que tinham à data da sua nomeação para o mencionado cargo.

Art. 2.º Os bacharéis habilitados em concurso, nos termos do § único do citado artigo 19.º do decreto n.º 135, têm preferência sobre os escrivães de direito de que trata o precedente artigo deste diploma.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Carlos Eugénio de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Divisão da Estatística Pecuária

Rectificação

No decreto n.º 10:499, de 24 de Janeiro próximo findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 24, 1.ª série, de 2 de Fevereiro corrente, no artigo 6.º, onde se lê: «até o dia 6 de Agosto seguinte, deve ler-se: «até o dia 6 de Abril seguinte».

Direcção Geral dos Serviços Pecuários, 3 de Fevereiro de 1925.—O Director Geral, *A. Roque da Silveira*.